



0 0 3 9 7 0 3 7 3 2 0 1 4 4 0 1 3 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0039703-73.2014.4.01.3300 - 7ª VARA - CÍVEL - AGRÁRIA  
Nº de registro e-CVD 00163.2015.00073300.1.00049/00128

**SENTENÇA**  
Tipo A

**I-RELATÓRIO**

Cuida-se de *ação sob o rito ordinário* proposta por **EDNILSON JOSÉ DE SANTANA** contra o **INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**, objetivando a anulação do Auto de Infração nº 366556 e do Processo Administrativo nº 02006.005612/2004-04, por meio dos quais se imputou ao autor a prática de carcinicultura em área de preservação ambiental, sem a devida licença do órgão competente.

Para tanto, sustenta o Autor: a) a ocorrência de prescrição quinquenal e intercorrente na esfera administrativa; b) a incompetência do IBAMA para fiscalizar e conduzir processos administrativos ambientais de carcinicultura; c) a inexistência de cultura de camarão em área de manguezal.

Com a petição inicial vieram documentos de fls. 19/239.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é indeferido (fls. 243/244).

O IBAMA apresenta contestação alegando a ausência de decurso do prazo prescricional quinquenal ou intercorrente. Afirma que os relatórios técnicos produzidos no curso do processo administrativo comprovam a exploração de atividade de carcinicultura em área de manguezal, o que era vedado pela Lei nº 4.771/65, vigente à época. Defende, por fim, a sua competência para realizar a autuação em análise (fls. 246/254) Na oportunidade, junta documentos (fls. 255/668).

Réplica do Autor (fls. 89/92).



00397037320144013300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0039703-73.2014.4.01.3300 - 7ª VARA - CÍVEL - AGRÁRIA  
Nº de registro e-CVD 00163.2015.00073300.1.00049/00128

É o relatório.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária por meio da qual o Autor pretende a anulação do Auto de Infração nº 366556 e do Processo Administrativo nº 02006.005612/2004-04, por meio dos quais lhe foi imputada a prática de carcinicultura em área de preservação ambiental, sem a devida licença do órgão competente.

Pela análise dos autos, verifica-se que o Processo Administrativo nº 02006.005612/2004-04 foi iniciado em 28/07/2004, em decorrência de auto de infração lavrado em 13/07/2004, com a aplicação de multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) ao Autor (fls. 24/25).

Acerca do prazo prescricional para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, dispõe o art. 1º, da Lei nº 9.873/99:

**Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.**

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Na espécie, a autuação decorreu da instalação de empreendimento de carcinicultura em área de proteção ambiental (APA – Baía de Todos os Santos), sem a licença



0 0 3 9 7 0 3 7 3 2 0 1 4 4 0 1 3 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0039703-73.2014.4.01.3300 - 7ª VARA - CÍVEL - AGRÁRIA  
Nº de registro e-CVD 00163.2015.00073300.1.00049/00128

ambiental do órgão competente. No curso do processo administrativo, foi colacionada declaração do Autor informando ter paralisado as atividades de carcinicultura em 22/09/2007 (fl. 149), informação esta corroborada pelo Parecer Técnico do próprio IBAMA (fl. 171).

Nesse passo, de acordo com o quanto estabelecido no supracitado art. 1º, da Lei nº 9.873/99, tem-se que o prazo prescricional quinquenal se iniciou com a paralisação das atividades, ou seja, em 22/09/2007, uma vez que se tratava de infração permanente.

Assim, poderia a Administração aplicar penalidade ao Autor pelos atos descritos no referido auto de infração até 22/09/2012, desconsideradas eventuais causas suspensivas ou interruptivas.

Ocorre que a decisão proferida à fl. 149 do PA (fl. 566) não foi definitiva no que tange à penalidade aplicada, uma vez que condicionada a prévia manifestação da COMISSÃO INTERNA acerca da possibilidade da incidência do quanto disposto no art. 60, do Decreto nº 3.179/99, o que poderia suspender a exigibilidade da multa. A própria decisão trazia em seu último parágrafo a necessidade de retorno dos autos, após a manifestação da COMISSÃO INTERNA – que nunca ocorreu – para que fosse proferida decisão final.

Não por outro motivo o Autor deixou de ser intimado para apresentar recurso ou pagar o débito, tendo a comunicação de fl. 163 do PA (fl. 583 dos autos) se limitado a notificá-lo para apresentar o Projeto de Recuperação da área Degradada – PRAD e assinar o respectivo Termo de Compromisso de Recuperação de Danos, com o recolhimento de 10% do valor da multa. Desse modo, tem-se que o Autor jamais foi cientificado acerca da confirmação do auto de infração.

Com efeito, não tendo ocorrido a manifestação da COMISSÃO INTERNA, apenas com a decisão de fls. 203/203v do PA (fls. 20/21 dos autos), proferida em 02/06/2014, foi



00397037320144013300

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0039703-73.2014.4.01.3300 - 7ª VARA - CÍVEL - AGRÁRIA  
Nº de registro e-CVD 00163.2015.00073300.1.00049/00128

consolidada a multa aplicada, com a respectiva expedição de notificação ao Autor para interpor recurso ou pagar a dívida (fl. 23 dos autos).

Há que se destacar que, embora exista parecer da Procuradoria Federal pela nulidade da decisão proferida em 02/06/2014, não se tem notícia de que o IBAMA a tenha acatado. Além disso, ainda que anulada, entendo pela necessidade de prolação de decisão definitiva, com a adequada individualização da penalidade aplicada ao Autor.

Assentadas tais premissas, concluo ter decorrido o prazo prescricional quinquenal iniciado em 22/09/2007, porquanto proferida decisão definitiva apenas em 02/06/2014.

### III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para **PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO** punitiva da Administração Pública Federal no que tange aos fatos relatados no Auto de Infração nº 366556 e no Processo Administrativo nº 02006.005612/2004-04, extinguindo a demanda com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, § 4º, do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário, de modo que, decorrido o prazo para apresentação de recurso, com ou sem manifestação das partes, encaminhem-se os autos ao egrégio TRF da 1ª Região.

P.R.I.



00397037320144013300

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0039703-73.2014.4.01.3300 - 7ª VARA - CÍVEL - AGRÁRIA  
Nº de registro e-CVD 00163.2015.00073300.1.00049/00128

Salvador/BA, 31 de março de 2015.

**WILSON ALVES DE SOUZA**  
Juiz Federal da 7ª Vara